



PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Jurídico de análise a Processo de Licitação

Modalidade: Inexigibilidade

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Contratação de show artístico consagrado pela opinião pública.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação determinou o encaminhamento do presente procedimento administrativo para fins de elaboração de Parecer sobre a possibilidade de aplicação da Inexigibilidade como modalidade para contratação de empresa responsável pela contratação da atração musical “**Mobral Cantor e Banda Farra de Bakana**”, por meio de empresa exclusiva, para fins de realização de show musical na tradicional Cavalgada de Santo Antônio, a ocorrer em 05/05/2022, por ocasião das comemorações da Festa de padroeiro do município, a ocorrer no período compreendido entre 03 a 13 de junho do corrente ano de 2022;

É o relatório, passo à Emissão de Parecer;

Dispõe o Art. 74, II da Lei federal n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Extrai-se da norma acima que os elementos básicos da contratação de profissional do setor artístico sem realização de licitação são, portanto, os seguintes:

- a) Inviabilidade de competição;
- b) Contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- c) Ser o artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; e
- d) A contratação deve realizar-se diretamente ou através de empresário exclusivo.

No caso em análise, trata-se da contratação da atração musical “**Mobral Cantor e Banda Farra de Bakana**”, para fins de animação do evento



“Cavalgada de Santo Antônio”, a ocorrer em 05/05/2022, por ocasião da festa de padroeiro do município;

A propósito, já faz parte da cultura local, a realização de cavalgadas como forma de reverenciar o sertanejo através da figura do vaqueiro, além de homenagear o cavalo como meio de transporte e carga;

O ato acima reflete diretamente na cultura dos munícipes, além de contribuir para o incremento do comércio local com a atração de pessoas das localidades circunvizinhas e dos seus filhos que se encontram ausentes;

Consigna-se que o evento é realizado pela própria comunidade, mas no entanto, pela ausência de recursos financeiros dos participantes, o município se sensibiliza entrando a título de incentivo cultural, com o custeio de uma atração musical para realização de um show na finalização do evento;

Decorre que a atração musical aqui escolhida pela comunidade local recaiu sobre o artista “Mobral Cantor e Farra de Bakana”, uma atração conhecida de todos por tocar o gosto musical da região, demonstrado através de várias apresentações na região, a exemplo dos eventos Finecap na cidade polo Pau dos Ferros;

A inviabilidade de competição aqui se faz presente, uma vez que a opção pela referida atração a ser contratada impede o estabelecimento de critérios objetivos para medição de uma competitividade, o que, somado a outras circunstâncias, se enquadra na hipótese de contratação por inexigibilidade;

Consigna por oportuno ser a contratada consagrada pela opinião pública local, uma vez que suas apresentações já fazem parte do calendário das festividades juninas do município contratante, notadamente da festa de padroeiro do município;

A respeito das manifestações culturais, assegura a nossa Constituição Federal a título de incentivo por parte do poder público:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Igualmente se vê que o preço coletado para o oferecimento do presente serviço encontra-se relativamente dentro dos preços praticados no mercado regional, o que demonstra vantagem para o município;



Há igualmente nos autos, representatividade da banda por meio da Associação Comunitária Raimundo Preto, o que autoriza a contratação daquele por meio desta;

CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se que o caso em apreço é de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do Art. 74, II da Lei n. 134.133/2021, podendo a municipalidade contratar de forma direta;

É o parecer.

Marcelino Vieira-RN, em 30/05/2022;


Junho Aldaélio Alves de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RN nº 13.598